

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° L 113/2025.

AUTORIA: VEREADOR EDSON CHIQUINI.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.**

**EMENTA: PLL N° L 113/25 – DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS
PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO MUNICÍPIO DE
MACAÉ – LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (de nº L 113/2025), o qual dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA no município de Macaé. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o projeto em tela segue os moldes dos artigos 128, I c/c 165, I, quanto à iniciativa por Edil desta Casa, e trata-se da modalidade de Lei Ordinária prevista no art. 113, II; já no tocante à redação e à técnica legislativa, cumpre os requisitos do § 2º do referido art. 113 – no que também se baliza no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98. Outrossim, está amparado pelo art. 11, I, c/c art. 69, II, c/c art. 71, da Lei Orgânica Municipal – LOM (de modo que tais artigos permitem respectivamente ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de leis – inclusive ordinárias –, e inclusive através de seus vereadores, tudo o que é o caso).

De outra banda, nota-se, quanto à intenções e motivações do Vereador ora Autor do Projeto, o objetivo de possibilitar a vacinação de pessoas com TEA em seu próprio domicílio, com vistas a garantir acessibilidade, cidadania, dignidade humana e direito à saúde com conforto e segurança, quando houver recomendação médica e agendamento prévio.



Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLL em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público e da correta redação e técnica legislativa, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, II e III do RI desta Casa.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 10 de Junho de 2025.

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

Vereador

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	(<input type="checkbox"/>) De Acordo (<input type="checkbox"/>) Contrário	
Denis Madureira	Relator	(<input type="checkbox"/>) De Acordo (<input type="checkbox"/>) Contrário	
Rond Macaé	Titular	(<input type="checkbox"/>) De Acordo (<input type="checkbox"/>) Contrário	
Manu Rezende	Suplente	(<input type="checkbox"/>) De Acordo (<input type="checkbox"/>) Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado